



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.836 - RS
(2014/0020711-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
DEISE GALVAN BOESSIO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR. REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. A análise de suposto conflito entre a Lei Complementar n. 87/96, bem como os dispositivos do CTN e o Lei Estadual n. 8.820/89 é de competência do STF.

4. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.836 - RS
(2014/0020711-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
DEISE GALVAN BOESSIO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 474/475, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR. REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do benefício fiscal do diferimento, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 8.820/89 e RICMS), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. A análise de suposto conflito entre a Lei Complementar n. 87/96, bem como os dispositivos do CTN e o RICMS/RS é de competência do STF.

3. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante que "muito embora tenha a ora Embargante, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de agravo regimental, enfrentado que o recurso especial estava devidamente fundamentado para o seu conhecimento quanto à hipótese prevista no art. 105, III, “b” da Constituição Federal, na medida em que a lei complementar determina que cabe tão somente à lei estadual estabelecer as hipóteses de transferência de créditos de ICMS acumulados em razão de operações com diferimento (art. 25, § 2.º da Lei Complementar n. 87/96), sendo certo que o decreto regulamentar extrapolou a previsão da lei estadual – lei estadual que previa que eventuais débitos de ICMS deveriam estar com exigibilidade suspensa para fins de análise de transferência de saldo credor acumulado, enquanto o regulamento do ICMS adicionou requisito não previsto na lei estadual, qual seja, exigibilidade suspensa há pelo menos 01 ano -, tal ponto não foi enfrentado pelo acórdão ora embargado, que restou omissa tanto no relatório quanto no voto e ementa.” (fls. 490, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como invertidos os ônus de sucumbência.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.836 - RS
(2014/0020711-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR. REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. A análise de suposto conflito entre a Lei Complementar n. 87/96, bem como os dispositivos do CTN e o Lei Estadual n. 8.820/89 é de competência do STF.

4. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.

Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

O recorrente, na verdade, não aponta nenhuma omissão, contradição ou erro material nas razões dos embargos de declaração, insurgindo-se somente contra os fundamentos da decisão embargada.

Ressalte-se que é impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Conforme exposto no acórdão embargado, fica evidente, consoante se observa da simples leitura do acórdão estadual, a controvérsia acerca do benefício fiscal do diferimento, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 8.820/89 e RICMS), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Eis o entendimento fixado na origem (fls. 243/244, e-STJ):

"Por sua vez, ao prestar informações (fls. 128-139) a autoridade confirma a existência de saldos credores de ICMS decorrentes de operações com diferimento do imposto, bem como a negativa de transferência desse saldo, em razão da 'existência de expressivo débito fiscal de transferência de saldos credores, na forma do art. 23, parágrafo primeiro, 'b', da Lei Estadual 8.820/89.

Nessa ordem de coisas, com razão o apelante, pois não resta caracterizada a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, sendo, que a via mandamental exige demonstração prévia e segura da violação alegada.

*Basicamente, porque resulta incontroverso que os saldos de ICMS que se pretende transferir a terceiros não se referem a créditos decorrentes de operações ligadas a produtos ou serviços de exportação, mas aos “**demais casos de saldos credores**” de que trata o art. 25, § 2º, da Lei Complementar nº 87/96 (fl. 03, da inicial, e fl. 129 das informações da autoridade coatora).*

*Em suma, cuida-se de saldo credor decorrente de operações com o benefício fiscal do **diferimento** do imposto e não de saldo credor acumulado em decorrência de operações destinadas ao exterior, advindo daí a ausência de direito líquido e certo a amparar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão, uma vez que, nesse tocante, não é verdade que o RICMS/RS impõe restrições que extrapolam os limites legais.

De um lado, porque é a própria Lei Estadual nº 8.820/89 quem determina a observância de condições definidas em regulamento, ou seja, o RICMS/RS (Decreto nº 37.699/97).

De outro lado, porque, no que interessa, a Lei Estadual e o RICMS/RS possuem similar redação, sendo que a Lei Complementar nº 87/96 permite a regulamentação da matéria pela legislação estadual.

Veja-se que o art. 25, § 2º, II, da LC 87/96 assim disciplina a transferência de créditos de ICMS acumulados, destacando, expressamente, que, nos demais casos de saldos credores, a legislação estadual poderá normatizar a matéria"

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 280/STF, porquanto aduz o Tribunal de origem que "como se vê a lei de regência já prevê, para a transferência do saldo credor decorrente de operação contemplada com o benefício fiscal do diferimento, a necessidade de prévia autorização da Fazenda, bem como a submissão do contribuinte a requisitos." (fls. 247, e-STJ)

Vê-se que o caso amolda-se ao que ficou estipulado na Emenda Constitucional 45/2004 que determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI MUNICIPAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Em sede de Recurso Especial não se conhece de questão relativa a confronto de lei local em face de lei federal, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao STF em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário (art. 102, III, "d").

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.368.153/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR TEMPORÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A par de não ser possível o exame de matéria local em sede de recurso especial, tampouco o reexame do conjunto probatório que levou à convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de nulidade na contratação do autor, observa-se que a controvérsia subsume-se à hipótese descrita no art. 102, III, "d", da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar recurso extraordinário quando a decisão impugnada julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 200.246/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A pretensão recursal disposta no apelo especial demonstra que a agravante pretende reformar o acórdão recorrido, sob o fundamento de que a aplicação das Leis Municipais n. 4.978/2002 e 5.055/02 resulta em negativa de vigência à Lei Federal n. 9.472/97.

2. Para afastar a aplicação da legislação local sob a perspectiva de sua legalidade frente à lei federal, o recurso cabível é o extraordinário. Isso porque "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (Art. 102, III, "d", da CF.)

3. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. Incidência da Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.392.169/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011.)

Vê-se que na verdade a questão não foi decidida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Se o acórdão recorrido concluiu de forma contrária aos interesses da parte, nem por isso violou o art. 535 do CPC.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Opostos os embargos declaratórios questionando ponto pretensamente omissos, poderá a parte se valer da regra da Súmula nº 356/STF, se o caso.

3. Embargos de Declaração rejeitados"

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1071446/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REDUTORES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97. REDUÇÃO DO COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO: POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. ACERTAMENTO RELATIVO A UM PERÍODO (PRECEDENTES). AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Municípios enquadrados, ainda que por equívoco, em coeficiente maior do que faziam jus em 1997, segundo a LC nº 91/97, devem submeter-se a redutores, até atingirem o correto coeficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de participação, com compensação/redistribuição de ganhos, para um acerto financeiro futuro.

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado."

(EDcl no REsp 1340626/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ, firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos - nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil -, o REsp 1.110.578/SP.

3. O argumento de que a orientação adotada pelo STJ no recurso representativo de controvérsia em questão não poderia prevalecer, pois usurpa competência do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, viola o art. 102, § 2º da Constituição Federal, foi efetivamente enfrentado. Já ficou claro quando do julgamento dos primeiros embargos opostos que, "se as embargantes entendem que o acórdão usurpou competência absoluta do Supremo Tribunal Federal, não é por meio dos embargos de declaração que terão a matéria apreciada" (e-STJ fl. 712).

4. A pretexto de omissão, o que as embargantes desejam é rediscutir as conclusões adotadas no aresto repetitivo, insistência que se agrava pelo fato da matéria já ter sido definida sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 11/9/2013)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0020711-2

EDcl no AgRg no
AREsp 469.836 / RS

Números Origem: 00110902502097 01544669320108217000 02957248620138217000 10902502097
110902502097 1544669320108217000 70035667518 70055710974

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
DEISE GALVAN BOESSIO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
DEISE GALVAN BOESSIO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.